SENTENÇA

Processo Digital nº: 4001084-65.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: MAURO ALVES DE SIQUEIRA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MAURO ALVES DE SIQUEIRA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados.

Busca a apresentação de cópias do contrato que diz ter firmado com o requerido e respectivos recibos de pagamento das cobranças feitas pelo banco.

O requerido foi citado, contestou e apresentou documentos às fls. 16/18.

Na sequência, intimado a se posicionar, o autor manifestou-se as fls. 32/35, alegando a intempestividade da defesa; no mais, pediu a procedência da ação, com a condenação do requerido no ônus da sucumbência.

As fls. 36/37 o banco requereu a juntada do original do contrato objeto da inicial (v. Fls. 38/41).

A serventia a fls. 47 certificou a intempestividade da contestação.

Pelo despacho de fls. 46 o autor foi intimado a esclarecer sua eventual satisfação com a documentação exibida, mas preferiu silenciar (v. Fls. 50).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cabe sempre lembrar, que o exaurimento da via administrativa não é condição indispensável ao ajuizamento da ação.

No mais, a presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos que eventualmente se encontrava em poder do requerido e são "comuns" ao autor, seu cliente.

Após a citação, o requerido veio a juízo a fls. 16/18 e 38/41 e apresentou os documentos solicitados.

Na sequência, o autor se limitou a alegar a intempestividade da defesa.

Intimado especificamente para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, preferiu silenciar (fls. 50).

E esse silêncio só pode ser recebido como satisfação.

A presente decisão tem, assim, conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva do requerido contra o pedido inicial.

Todavia, como a defesa foi apresentada fora do prazo, conforme certificado a fls.47, o requerido deverá arcar com as verbas da sucumbência.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e, condeno o requerido ao pagamento das verbas da sucumbência, sendo que os honorários advocatícios ao patrono do autor, fixo, por equidade, em R\$ 788,00.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA